

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2017

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e o licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, determina que estabelecimentos varejistas, matrizes e filiais, que comercializam produtos ópticos e empresas que prestam serviços ópticos somente poderão funcionar com prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

Em seu art. 1º, a iniciativa define:

- Estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos como aqueles que comercializam armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato ao público em geral;
- Estabelecimentos de prestação de serviços ópticos como os laboratórios de surfassagem e montagem e as oficinas de consertos de produtos ópticos;
- Produtos ópticos como as armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não,

óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato.

Em seu art. 2º, a proposição veda aos fabricantes, distribuidores atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços de produtos ópticos a venda direta aos consumidores e a outros estabelecimentos, comerciais ou não, de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, com ou sem dioptria, armações ou óculos de proteção solar.

O projeto também determina, em seu art. 4º, que a responsabilidade técnica de estabelecimentos fabricantes de lentes deverá ser exercida por óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente. O responsável técnico poderá responder por apenas um estabelecimento. Por sua vez, o artigo 5º dispõe sobre os requisitos que o óptico deverá cumprir junto à autoridade sanitária para cessar sua responsabilidade técnica.

A proposição estabelece ainda que os estabelecimentos do comércio varejista e prestadores de serviços de produtos ópticos deverão comunicar à autoridade sanitária local alterações de endereço, de responsável técnico, admissões, dispensas ou ingressos; baixa de responsabilidade, alteração de área construída; alteração das atividades desenvolvidas ou de razão social da empresa.

O art. 6º lista os equipamentos mínimos que os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos deverão possuir: lensômetro, pupilômetro; caixa térmica ou ventilete; jogo de ferramentas composto de alicate e chaves. Estabelecimentos que comercializam apenas óculos de proteção solar ficam dispensados de possuir os dois primeiros equipamentos acima listados.

Caso possuam departamento de lentes de contato, os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos deverão ter área adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas de conversão confeccionadas pelo fabricante, conforme dispõe o art. 7º. Essa exigência não

se aplica aos estabelecimentos que comercializam lentes de contato pelo sistema de reposição.

Os art. 8º obriga os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos a manterem registro de receituário, que poderá ser eletrônico e deverá ficar disponível à fiscalização. Tais empresas não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oculista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direito a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preços (art. 9º). A restrição à presença de consultório médico também se aplica aos estabelecimentos de venda de lentes de grau.

O projeto também proíbe consultórios e clínicas médicas de fornecer, intermediar ou comercializar produtos ópticos. Os oftalmologistas, por sua vez, não podem indicar ou contraindicar estabelecimentos de produtos ópticos, distribuir cartões de indicação ou qualquer outro método que configure favorecimento a um estabelecimento ou produto. Em suas prescrições, é vedada ao médico oftalmologista indicar marcas de produtos ópticos.

O art. 11 do projeto proíbe estabelecimentos varejistas de produtos ópticos de se instalarem em hospitais, complexos hospitalares, clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados com a saúde.

Por fim, no art. 12 do projeto estão previstas as penalidades a que estarão sujeitos os infratores da lei: notificação, multa de dez salários mínimos em caso de reincidência, imputação de ilícito penal; e cassação de alvará de funcionamento.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que há de se adaptar e se atualizar o marco regulatório do comércio de produtos ópticos, datado de 1934, para incorporar as mudanças tecnológicas, técnicas e mercadológicas ocorridas ao longo de décadas, de forma a assegurar saúde visual à população e a atender às exigências da sociedade moderna.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 24/05/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.412, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto que visa a atualizar o marco regulatório sobre o comércio varejista de produtos ópticos e sobre a prestação de serviços relacionados a esses produtos em vigor no Brasil.

Atualmente, a comercialização desses produtos e serviços é regulada pelo Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, e sua importação é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943. Ambas as normas não incorporaram as mudanças tecnológicas e os requisitos técnicos necessários para a oferta de produtos e de serviços seguros e de qualidade aos consumidores e, por isso, devem ser modernizadas.

Além disso, os citados decretos disciplinam apenas o comércio de produtos ópticos com finalidade de correção das disfunções visuais, não tratando, portanto, da normalização dos demais produtos ópticos sem finalidade corretiva, mas que também podem trazer sérios prejuízos à saúde do consumidor.

Do ponto de vista econômico, julgamos que o projeto é meritório, pois visa a assegurar a qualidade dos produtos oftálmicos e a segurança do consumidor, evitando riscos à saúde da população. Ao coibir a falsificação desses produtos, o projeto previne os agravos à saúde ocular do consumidor e, conseqüentemente, reduz as necessidades de cuidados junto ao SUS e a pressão sobre o orçamento da saúde.

A “reserva de mercado” que o projeto cria, apesar de eventualmente poder resultar, no curto prazo, na redução a competição entre

as empresas que fornecem o produto, tendo em vista a saída de alguns agentes do mercado, promove a concorrência entre estabelecimentos que comercializam produtos que não colocarão em risco a saúde do consumidor e elimina os concorrentes desleais, que se valem de práticas anticompetitivas, ao ofertar produtos de má qualidade por preços menores, mas que comprometem a saúde ocular dos consumidores, ou também de qualidade equivalente, mas a preços superiores aos praticados nas ópticas.

Assim, justifica-se a intervenção estatal no setor de produtos ópticos. Na literatura econômica, a saúde é classificada como um “bem semipúblico” ou “meritório”, cuja regulação é justificada por gerar amplos benefícios sociais e externalidades positivas. Nesse sentido, a criação de um novo marco regulatório para o setor encontra respaldo do ponto de vista econômico.

Ademais, o projeto também encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em relação às práticas comerciais, entendo acertada a separação entre a atividade clínica e a comercialização de produtos. Entendemos que o médico oftalmologista não deve ter outros interesses além da saúde de seus pacientes, de modo a não sobrepor ganhos financeiros a questões sanitárias. Da mesma forma, o projeto proíbe estabelecimentos varejistas de produtos ópticos de se instalarem em hospitais, complexos hospitalares, clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados com a saúde.

Por fim, entendo que serão necessárias algumas alterações no texto do projeto em tela, de forma a que se adeque às normas de trata da elaboração, alteração e redação de leis, dispostas Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 11, inciso III, da mencionada lei estabelece que,

para manter a ordem lógica das leis, deve-se restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio.

Não obstante, por determinação regimental, não cabe a este egrégio Colegiado promover esse tipo de alteração ao texto da iniciativa em comento. Certamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proporá modificações que aperfeiçoarão a redação do projeto em tela.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator